



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 24/09/2019 – ITEM 63

TC-006282.989.16-9

Prefeitura Municipal: Álvaro de Carvalho.

Exercício: 2017.

Prefeito: Cícero Martins dos Santos.

Advogado: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. ÁLVARO DE CARVALHO. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE INTERNO. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DÍVIDAS DE LONGO E CURTO PRAZOS. ENCARGOS SOCIAIS NÃO RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS. CARGOS EM COMISSÃO SEM AS CARACTERÍSTICAS E ATRIBUIÇÕES LEGAIS DE CHEFIA, DIRETORIA E ASSESSORAMENTO. ÍNDICES DE EFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL – IEG-M INSUFICIENTES. REGISTRO DE BENS PATRIMONIAIS. LEI DE ACESSO E TRANSPARÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de ÁLVARO DE CARVALHO**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Marília (UR-4), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 25.27, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – as recomendações e sugestões exaradas pelo Controlador Interno não foram atendidas pela Administração.

IEG-M I-PLANEJAMENTO – falta de equipe estruturada para realização do planejamento orçamentário; o Responsável pela contabilidade não ocupa cargo efetivo na Prefeitura; falta de criação da estrutura de Ouvidoria da Entidade; realização de audiências públicas em dias de semana e em horário comercial, dificultando a participação popular.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de R\$ 984.330,98, correspondente a 6,76%, mesmo com a emissão de alertas pelo Sistema



Audesp e atuação do Controle Interno nesse sentido; abertura de créditos adicionais sem observância do disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320/64.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro de R\$ 3.346.366,23.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – lançamentos indevidos a título de precatórios.

PRECATÓRIOS – aportes insuficientes em decorrência da não alteração do valor depositado mensalmente, acarretando a instrumentalização do Termo de Compromisso junto ao TJSP; escrituração incorreta dos valores relativos a precatórios no Balanço Patrimonial; perspectiva de não quitação dos débitos judiciais até 2024.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em atraso da parte patronal ao RPPS (reincidência); o Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – divergências de quantitativos de pessoal entre os quadros da origem e as informações prestadas ao Sistema Audesp; cargos em comissão cujas atribuições não atendem ao contido no inciso V, do art. 37 da Constituição Federal; inexistência de cargos efetivos atinentes à área jurídica no quadro de pessoal do órgão.

IEG-M – I-FISCAL – falta de regulamentação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa; não adoção de alíquotas progressivas para cobrança do IPTU; falta de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir Notas Fiscais de Serviços (NFS-e) por determinado período ou que apresentem queda acentuada em suas operações; a legislação municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV); o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária.



BENS PATRIMONIAIS – procedimento de atualização dos bens permanentes, acarretando a contabilização de valores não exatos, desatendendo o disposto no art. 94 c/c o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

IEG-M – I-EDUC – falta de atingimento da meta do IDEB; não adoção de programa municipal de avaliação de rendimento escolar no exercício de 2017; menos de 25% dos alunos da pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o ano; falta de quadra poliesportiva; necessidade de reparos em unidade escolar; estabelecimentos de ensino não possuem AVCB (resposta retificada pela fiscalização na validação); falhas apuradas pela fiscalização ordenada não regularizadas.

IEG-M – I-SAÚDE - não utilização de controle eletrônico de frequência para os médicos contratados; a Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos; falta de AVCB nas Unidades de Saúde e Plano Municipal de Saúde sem metas físico-financeiras quantificáveis; irregularidades no registro das aquisições de produtos da saúde; espaço físico da farmácia do Centro de Saúde necessitando de adequações.

IEG-M – I-AMB - falta de instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico; o Município não adota a coleta seletiva.

IEG-M – I-CIDADE – o Município não possui Plano de Contingência da Defesa Civil.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – ausência de divulgação, em página eletrônica, da remuneração individualizada por agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido, bem como das Atas de Audiências Públicas.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências de quantitativos de pessoal entre os quadros da Origem e as informações prestadas ao Sistema Audeps, bem como os dados validados do IEG-M.

IEG-M – I-GOV TI – a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI.



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – falta de atendimento às recomendações expedidas pelo Tribunal.

Após regular notificação dos interessados¹, foi apresentada defesa no evento 83.1.

As Assessorias Técnicas Econômica, Jurídica e Chefia de ATJ (eventos 77.1 a 3) consideraram que a situação negativa apresentada nos balanços orçamentário e financeiro, os depósitos insuficientes para pagamentos de precatórios em decorrência da não alteração do valor depositado mensalmente ao TJSP e o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao FAPEN, são motivos suficientes para emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, ressalvando-se, entretanto, os atos pendentes de apreciação.

O d. Ministério Público de Contas igualmente se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, pelos seguintes motivos: déficit da execução orçamentária equivalente a 6,76% das receitas arrecadadas, sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior; déficit financeiro de R\$ 3.346.366,23; baixo índice de liquidez imediata (0,45), revelando a falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; e insuficientes pagamentos de precatórios judiciais e de encargos sociais devidos ao RPPS.

É o relatório.

EAS

¹ Eventos 29.1 e 34.1.



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de ÁLVARO DE CARVALHO**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,69%
FUNDEB	100%
Magistério	63,92%
Pessoal	43,49%
Saúde	25,02%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 6,76% = R\$ 984.330,98
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 3.346.366,23
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular

De início, anoto que o Município de ÁLVARO DE CARVALHO alcançou média geral de resultado “C+” na apuração do IEGM, com sua gestão sendo considerada “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação².

Embora tenha registrado o cumprimento de certos aspectos que interferem na avaliação anual (educação, saúde, subsídios e transferências à Câmara), a gestão empreendida junto ao município encontra-se comprometida, especialmente pelas irregularidades detectadas em aspectos cruciais da Administração Pública.

No exercício em apreço, o resultado orçamentário se mostrou deficitário em R\$ 984.330,98, equivalente a 6,76%, o qual não encontrou amparo no resultado financeiro igualmente negativo do exercício anterior, no valor de R\$ 3.346.366,23. A Fiscalização apontou que o Município foi alertado por 08 (oito) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, mesmo assim, não providenciou a contenção dos gastos não obrigatórios e adiáveis.

²

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação



A piora ocorrida no resultado financeiro do Executivo contribuiu para o desequilíbrio das contas, correspondendo ao aumento de 5,68% no exercício de 2017 em relação a 2016, passando o déficit de R\$ 3.166.626,85 para o montante de R\$ 3.346.366,23.

Como bem ressaltou a Assessoria Técnica Econômica, o déficit financeiro apurado no exercício representou³ mais de 2 (dois) meses de arrecadação municipal, impactando, portanto, orçamentos futuros.

A dívida de curto prazo registrou acréscimo ao final do exercício e o município não possuía liquidez para saldar seus compromissos, dispondo de 0,45 para cada R\$ 1,00 devido.

Contribuem para o juízo de irregularidade os resultados Econômico e Patrimonial negativos, apurados ao final do exercício.

Quanto aos Encargos Sociais, houve a falta de recolhimento das contribuições (segurados, patronal e aporte) pertinentes ao período de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2017, no montante de R\$ 391.756,14.

Sobre o assunto, o Responsável informou que logo no início de 2018, mais precisamente em janeiro, os valores devidos foram pagos; porém, segundo a Fiscalização, somente a parte descontada dos segurados foi repassada ao Fapen, no montante de R\$ 97.463,22, dos R\$ 391.756,14 devidos.

Como resultado, a irregularidade supramencionada por si só enseja desaprovação das contas, segundo a jurisprudência da Corte.

No tocante aos precatórios judiciais, o Executivo Municipal foi inserido no regime especial de pagamento, deixando de atender determinação do TJSP ao não promover a alteração da alíquota mensal de 3,72% para 4,32% da RCL, resultando em insuficiência de pagamentos no exercício, do montante de R\$ 481.097,70.

³ RCL = R\$ 14.648.224,65 / 12 = R\$ 1.220.685,39 (R\$ 3.346.366,23 / R\$ 1.220.685,39 = 2,74)



A despeito das alegações defensórias, no sentido de que foi firmado Termo de Compromisso junto ao TJSP para quitação da diferença em 50 parcelas, o fato é que referido Termo foi firmado somente em 24/07/2018, contrariando o princípio da anualidade, o que compromete as contas em apreço.

Derradeiramente, é de se formular recomendações específicas quanto aos aspectos objeto de avaliação menos favorável por ocasião dos informes do IEG-M e das Fiscalizações Ordenadas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de ÁLVARO DE CARVALHO, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que: envie ações para que o Sistema de Controle Interno seja efetivo; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito “C”; não realize a abertura de créditos adicionais sem observância do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; evite déficits; envie esforços e ações para melhorar a situação econômico-financeira do Executivo; registre corretamente os débitos judiciais no Balanço Patrimonial; regularize as divergências de quantitativos no quadro de pessoal, bem como promova a adequação dos cargos em comissão às exigências dos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; regularize as falhas relativas aos bens patrimoniais; observe as normas de transparência fiscal vigentes; envie dados fidedignos ao Sistema Audesp; e atenda às recomendações do Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro